



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500518-63.2023.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante ANA PAULA GLYCÉRIO DE ARRUDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento, mantida a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 22993

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500518-63.2023.8.26.0145

COMARCA: Conchas

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Bárbara Galvão Simões de Camargo*

APELANTE: Ana Paula Glycerio de Arruda

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Ana Paula Glycerio de Arruda**, contra a r. sentença de fls. 181/187 (publicada aos 21/01/2025 – fl. 189), cujo relatório se adota, que a condenou como incurso no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, apela a ré em busca da absolvição, ante a insuficiência probatória, “*tendo em vista que em seus depoimentos, vítima e a testemunha deram versões vagas e contraditórias, não afirmando com*

presteza os fatos ocorridos e nem ao menos reconheceram, com segurança, a apelante como o autora dos fatos” (sic – fl. 213), alega ainda que a “prova produzida durante o inquérito policial não é válida para um contexto condenatório e dita prova não é colhida no contraditório e ampla defesa” (sic), além disso, argumenta que as imagens do laudo pericial estão sem data e hora, com qualidade precária, salientando, mais, que “em nenhuma delas é possível visualizar um aparelho celular” (sic). Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito de furto simples, pois “não restou comprovado que a vítima detinha inteira confiança na ré” (sic), de modo que deve ser afastada, portanto, a qualificadora do inciso II do § 4º do artigo 155, do Código Penal. Pleiteia, por fim, o abrandamento do regime, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão de prisão domiciliar, “em razão da mesma possuir filho menor” (sic – fls. 209/225).

Contra-arrazoados o recurso (fls. 230/233), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 245/248).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(…) no dia 26 de julho de 2023, às 16h25min, na Rua Marechal Deodoro, 127, centro, nesta cidade e comarca de Conchas, ANA PAULA GLYCERIO DE ARRUDA, qualificada a fls. 48, subtraiu para si, mediante abuso de confiança, um aparelho de telefone celular, marca Motorola, modelo E40, avaliado em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), de propriedade da vítima Elias Pedro Alves, idoso, conforme auto de avaliação de fls. 40/41.

Segundo se apurou, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, a denunciada ANA PAULA se dirigiu até a casa da vítima Elias, pessoa com quem já manteve um relacionamento anterior e, em seguida, chamou pela vítima, ingressando no imóvel.

Uma vez no interior do imóvel, valendo-se da confiança que a vítima lhe depositava, ANA PAULA se sentou no colo de Elias, passando a lhe pedir dinheiro e a perguntar pelo telefone celular da vítima. Ato contínuo, ANA PAULA pegou o telefone celular da vítima, que estava em sua pochete, na sala do imóvel, e o colocou no chão, atrás de um monitor, escondendo-o da vítima.

Ocorre que, em seguida, a vítima sentiu a falta do seu telefone celular e indagou ANA PAULA, que empurrou o telefone celular com os pés para o interior do quarto do imóvel, que era próximo, e mostrou à vítima que o aparelho não estava em sua bolsa.

Logo em seguida, ANA PAULA se deslocou até o quarto da vítima, para onde havia empurrado o aparelho com os pés, e se apoderou de tal objeto, subtraindo-o e evadindo-se do local em poder do telefone celular subtraído.

A residência da vítima possuía sistema de

monitoramento, que gravou a ação criminosa, conforme laudo pericial de fls. 11/23.

A denunciada agiu mediante abuso de confiança, aproveitando-se do relacionamento que manteve anteriormente com a vítima, para o fim de ingressar em sua residência e subtrair o telefone celular.

A denunciada foi reconhecida pela vítima e identificada pelo investigador de polícia, porém, o telefone celular subtraído não foi recuperado” (sic – fls. 68/70).

O recurso deve ser **parcialmente conhecido** e, na parte conhecida, **não merece provimento**.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito, imputado à apelante, comprovada pelo laudo pericial de degravação das imagens das câmeras de monitoramento da residência da vítima (fls. 11/23) e pelo auto de avaliação indireta do celular subtraído (fls. 40/41).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade da apelante, senão vejamos.

A vítima **Elias Pedro Alves**, na primeira fase da persecução penal, declarou que se encontrava “*com problema de coluna e, no dia 26/07/2023, por volta das 16h25, escutou alguém lhe chamando no portão, mas como está com dores, não atendeu e a pessoa que o chamava no*

portão, pulou o portão que é baixo e entrou na residência sem nenhuma autorização. O declarante estava sentado no sofá da sala e a pessoa que entrou na casa, que é uma conhecida dela, que já teve uma relação com ela, pessoa esta conhecida por ela como "Paulinha", que logo que ingressou na casa **sentou-se em seu colo e passou a pedir dinheiro e lhe perguntar de seu celular.** O declarante relata que não deu dinheiro algum para ela, mas ela foi até o quarto e antes de sair da casa, onde o declarante deu falta de seu celular que estava em sua pochete, na sala, próximo a ela, momento em que questionou Paulinha, que lhe mostrou sua bolsa aberta dizendo que não estava com ela, que saiu da casa em seguida. Acreditando que as câmeras de monitoramento de sua casa havia sido desligadas por ela, pois ela havia puxado o fio da tomada do monitor, o declarante pegou um documento de dentro da bolsa da autora para provar que ela esteve em sua residência e que ela havia subtraído seu celular e apresenta neste ato. O referido documento foi apreendido. O declarante esclarece que já adquiriu outro celular e que está usando o mesmo nº. Por fim, **após verificar as imagens do interior da residência, foi possível notar que Paulinha pegou o celular de dentro da pochete da vítima, coloca o celular atrás do monitor, no chão, próximo a porta do quarto e mostra a bolsa para o declarante.** Em ato contínuo, ela empurra o celular com um dos pés para dentro do quarto, onde ela entra em seguida e sai na sequência indo embora do local. Neste ato, o declarante apresenta uma mídia contendo as imagens da ação criminosa" (sic – fls. 07/08). Sob o crivo do contraditório, aduziu que "Ana Paula foi filmada, entregando as imagens à Polícia Civil. Disse que em um momento de seu descuido, a ré levou seu celular embora. **Viu Ana Paula pegando o celular através das câmeras de sua casa.** Foi perceber a falta do aparelho depois que ela foi embora, porque não estava no mesmo lugar que deixou, então olhou as imagens das câmeras, vendo que foi Ana Paula quem pegou. **Disse que já teve relacionamento anterior com a acusada.** Relatou que no mesmo dia a acusada também pediu dinheiro ao depoente, porém não tinha. Não se recorda exatamente se no dia seguinte do fato foi adquirir outro aparelho, passando a usar o mesmo

número, mas acredita que foi logo, porque é sua ferramenta de trabalho” (sic – fl. 183).

José Silvio Tomazela, policial civil, ouvido exclusivamente na segunda fase da persecução penal, relatou que “a vítima *Elias* esteve na delegacia, relatando que estava em sua casa no dia anterior, quando tocaram a campainha, porém em razão de seu problema na coluna, não atendeu. Posteriormente, adentrou à residência uma conhecida da vítima, com quem já tinha se relacionado. A vítima relatou ao depoente que a “Paulinha” sentou em seu colo, pediu dinheiro e pelo celular, mas não deu. Na sequência, a acusada foi até a pochete de Elias e acabou subtraindo o aparelho, conforme imagens das câmeras de monitoramento da casa da vítima, colocando o celular atrás do monitor que estava no chão, chutando para dentro do quarto o aparelho, para depois colocar dentro de sua bolsa e sair da residência. Relatou que a ré acreditava que a ação não tinha sido gravada, pois ela puxou o fio antes. A vítima também pegou um cartão do SUS do filho da ré para provar que ela esteve em sua casa. No curso do inquérito identificou que “Paulinha” era a acusada Ana Paula Glycerio de Arruda, que em conversa admitiu ao depoente a subtração, relatando que perdeu a aparelho na Rua Rio de Janeiro, não conseguindo localizar o celular. Todavia, afirma que a versão da ré não parece crível, acreditando que ela deve ter passado para frente o aparelho. Disse ainda, que o celular subtraído não foi recuperado. Informou que Ana Paula é conhecida de longa data da delegacia” (sic – fl. 183).

Por sua vez, a apelante, perante a autoridade policial, optou pelo silêncio (fl. 49). Em juízo, negou a prática do delito, sustentando que “conheceu a vítima de vista, através de suas amigas, todas usuárias de drogas e que também bebiam. Relatou que uma ocasião, participou de um churrasco na casa de *Elias*, junto com suas amigas, onde foram para usar drogas. Disse que deixou o cartão do SUS de seu filho na casa de *Elias*, sentindo falta depois. Posteriormente encontrou a vítima, que relatou sobre

o cartão, falando para a depoente ir até a sua casa buscar o cartão. Disse que nunca se relacionou com a vítima. Foi na casa naquele dia para pegar o cartão, porém Elias não quis dar, indagando a depoente se ela não queria fazer um programa sexual com ele, passando a mão em seu corpo. Negou a investida de Elias, que disse a depoente que ela iria se arrepender de não ter ficado com ele. Informou que não pegou o celular. Esteve na casa de Elias no dia do churrasco, com suas amigas, porém não pode citar nomes, porque são mulheres casadas e que já tiveram problemas de dependência química” (sic – fl. 184).

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar a apelante pela prática do delito de furto que lhe foi imputado.

Isso porque, inobstante as alegações defensivas a respeito da insuficiência de provas, é certo que, conquanto Elias não tenha visualizado a subtração do celular, as suas declarações encontram amparo nas imagens das câmeras de monitoramento da residência, confira-se:

O ofendido afirmou que, no dia dos acontecimentos, a apelante adentrou sua residência, pulando o portão, o que está retratado na imagem de fl. 14:



Elias também aduziu que, já dentro de sua residência, Ana Paula sentou-se em seu colo, pediu dinheiro e perguntou sobre seu celular. Inobstante não seja possível apurar o diálogo entre as partes, a imagem de fl. 15 não deixa dúvidas de que a apelante estava no interior da moradia sentada no colo do ofendido:



Extraí-se também das gravações que Ana Paula levantou-se, pegou o celular da vítima e escondeu atrás de um monitor que estava no chão, conforme imagens de fls. 17/18:



Conclui-se, portanto, que, sem que Elias notasse, a apelante pegou o aparelho telefônico, colocou em sua bolsa e foi embora. Não se pode perder de vista que o ofendido informou ter desconfiado do comportamento de Ana Paula e, por acreditar que ela havia desligado as câmeras de monitoramento da residência (pois ela puxou os fios), decidiu retirar um documento de dentro da bolsa da apelante (no caso, um cartão do SUS, de titularidade do filho de Ana Paula), a fim de comprovar que ela esteve em sua casa. Posteriormente, deu falta de seu celular e, por meio das imagens das câmeras, confirmou que a apelante, aproveitando-se da relação de confiança entre as partes, em razão de pretérito relacionamento, havia subtraído o aparelho.

Como é cediço, as palavras da vítima neste tipo de crime patrimonial, comumente praticado na clandestinidade, têm grande relevância, e nada há a fazer crer que ela teria algum motivo para falsamente acusar a apelante da prática do crime.

Nessa esteira:

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) 2. Ainda que não apontada, efetivamente, nenhuma outra prova para dar suporte à acusação, a não ser o depoimento da vítima prestado no inquérito policial e ratificado em juízo, é plenamente admissível que, dependendo do contexto probatório produzido nos autos, desde que haja coerência e harmonia, essa prova seja utilizada validamente como fundamento único para condenar o réu” (STJ HC nº 100.909/DF 5ª Turma Relª. Min. Laurita Vaz DJe 08.05.2008).

“Furto tentado – Prisão em flagrante em plena ação criminosa – Palavra da vítima segura e coerente – Elemento fundamental para o esclarecimento dos fatos – Declarações corroboradas pelos policiais – Réu revel – Condenação mantida – Recurso provido em parte para a adequação da pena (TJSP, Apelação nº

0006698-38.2015.8.26.0635, 11ª Câmara Criminal Extraordinária, Rel. Alexandre Almeida, J. 02.03.2018 – No mesmo sentido: TJSP, Apelação nº 0000958-89.2014.8.26.0488, 10ª Câmara Criminal, Relatora Rachid Vaz de Almeida, J. 08.03.2018; STJ, HC nº 328.191/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, J. 26.06.2015, DJe 01.07.2015).

Em reforço, há, também, o depoimento do policial civil José Silvio, que participou das investigações, que identificaram a pessoa apontada por Elias (“Paulinha”) como sendo a apelante. O agente público esclareceu que a vítima lhe relatou o ocorrido, afirmando ter pegado um documento de dentro da bolsa de Ana Paula, para comprovar que, no dia dos fatos, a apelante teria ido até sua casa, o que auxiliou na identificação da apelante. Acrescentou que, após ter sido identificada, Ana Paula admitiu ter subtraído o aparelho celular de Elias, mas alegou ter perdido o bem. Por fim, informou que a apelante *“é conhecida de longa data da delegacia”* (sic).

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que o agente público (José Silvio) tivesse motivos para incriminar a apelante graciosa e falsamente, merecendo o depoimento total credibilidade, conforme, aliás, pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“(…) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no

exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados (...).” (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022).

É que depoimento colhido em autos de processos vale, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade do próprio depoimento, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade do testemunho policial (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

Ainda a respeito, Guilherme de Souza Nucci pontua que: “... *a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)*” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

Nesse cenário, inobstante as alegações defensivas, no sentido de que a palavra da vítima e o depoimento do policial não seriam suficientes para comprovar os fatos, é certo que as imagens do sistema de monitoramento da residência de Elias, conforme laudo de degravação nº 255.872/2023 (fls. 11/23), esclarecem com detalhes a conduta criminosa da apelante:

Em suma, no vídeo, que tem duração de 4 minutos e 48 segundos, é possível observar aparentemente uma mulher trajando calça, camiseta e tênis, carregando bolsa, escalando uma barreira e a ultrapassando. Após isso, o vídeo mostra imagens de outra câmera, em que aparece uma mulher semelhante à descrita anteriormente, sentada no colo de um homem em uma sala; em determinado momento ela se levanta e aparentemente começa a procurar algo, volta até o indivíduo e mostra sua bolsa; após, ela parece entrar em outro cômodo, de onde sai após alguns segundos, retornando à sala; por fim, a mulher deixa o local por outra porta.

De outra parte, a versão exculpatória da apelante, pretendendo fazer crer que, em outra ocasião, participou de um churrasco na casa de Elias, oportunidade em que deixou o documento de seu filho no local, o que a fez retornar na residência do ofendido, sendo que este não lhe devolveu o cartão e a convidou para um “programa sexual”, ao que se recusou, tendo, então, Elias afirmado que “*ela iria se arrepender de não ter ficado com ele*” (sic), restou isolada, além de inverossímil, diante do conjunto probatório produzido em seu desfavor, só podendo ser entendida como tentativa de evitar sua responsabilização.

Outrossim, a defesa da apelante não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Portanto, o conjunto probatório amalhado sob o crivo do contraditório não deixa dúvidas de que **Ana Paula**, aproveitando-se da relação de confiança que partilhava com a vítima, por terem se relacionado anteriormente, subtraiu o celular de Elias, pelo que a condenação era mesmo desfecho natural da causa.

Como já posto, a qualificadora de abuso de confiança restou devidamente evidenciada nos autos, sendo portanto, descabido, em absoluto, o afastamento desta, com a consequente desclassificação para o delito de furto simples, pois, conforme bem fundamentado pela d.

Magistrada, *litteris*: “(...) **não há dúvidas de que a ré se aproveitou da confiança que Elias lhe depositava para ingressar no imóvel e furtar o celular, em razão de já ter se relacionado com ele anteriormente, o que pode se observar das próprias imagens das câmeras, com a acusada sentada no colo da vítima, demonstrando intimidade entre as partes, sendo a acusada era pessoa de seu convívio e relacionamento**” (sic).

Além disso, não é conduta esperada que ninguém adentre a residência de outrem transpondo o portão, especialmente na ausência de intimidade entre o morador e a “visita”, de modo que, no caso em análise, o comportamento de Ana Paula leva a crer que havia confiança entre as partes.

Ainda a respeito, bem consignou o d. Procurador de Justiça, *in verbis*: “(...) O comportamento da apelante (sentar-se no colo da vítima) deixa evidente que ela gozava da confiança e tinha intimidade com Elias, o que é suficiente para configurar a qualificadora.” (sic – fl. 247 – destacou-se)

Nessa conformidade, por suficiente a prova dos autos, mantém-se a solução condenatória.

No que concerne à dosimetria da pena, nada a reparar.

No primeiro momento, a pena-base foi fixada no mínimo legal, no segundo momento, diante das agravantes da reincidência (processo n. 0000566-54.2016.8.26.0594 – tráfico de drogas privilegiado – extinção da pena em 13/08/2019 – fls. 62/64) e daquela prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal (vítima maior de 60 anos – fls. 07/08), a pena foi proporcionalmente elevada em 1/3 (um terço), enquanto no terceiro momento, à míngua de causas modificadoras, foi tornada definitiva em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Adotados os mesmos critérios, a pena pecuniária ficou estabelecida em 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, mantém-se o fechado, ante a reincidência da apelante.

Pelo mesmo motivo (recidiva), inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Por fim, no que tange à concessão de prisão domiciliar, sob o argumento de que a apelante possui “*filho menor*” (sic), verifica-se que tal pleito não foi formulado em primeiro grau de jurisdição, de modo que a apreciação do requerimento diretamente por esta Corte implicaria em notória **supressão de instância**, registrando-se, ainda, que a apelante está solta, eis que obteve o direito de recorrer em liberdade.

Ante o exposto, **conhece-se em parte** do recurso e, na parte conhecida, **nega-se provimento**, mantida a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)